

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio

Secretário de Estado: LUIZ FERNANDO MAINARDI
End: Av. Getúlio Vargas, 1384 - Porto Alegre/RS - 90150-044

PORTARIAS

Assunto: Cascudo Serrador
Expediente: 8628-1500/11-5

PORTARIA N.º 154/2011

Institui normas e medidas fitossanitárias para o controle do cascudo serrador da acácia-negra.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AGRONEGÓCIO, no uso de suas atribuições que constam no disposto pelo artigo 90, inciso III, da Constituição do Estado, tendo em vista o que consta do processo administrativo n.º 8628-1500/11-5 e, considerando:

- o que preceitua o Decreto Federal 24.114, de 12 de abril de 1934, que estabelece o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

- as Leis Estaduais, Lei 9.482, de 24 de dezembro de 1991, que torna obrigatório o controle do "Serrador" da Acácia-negra no Estado do Rio Grande do Sul, a Lei 9.921, de 27 de julho de 1993, que trata da Gestão de Resíduos Sólidos no Estado do Rio Grande do Sul e a Lei 13.693, de 18 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul

- os Decretos Estaduais, Decreto nº 48.304, de 29 de agosto de 2011 que institui o Regulamento das Atividades de Controle Obrigatório do "Cascudo Serrador" da Acácia-negra e o Decreto nº 38.356, de 01 de abril de 1998, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul

- a competência de instituir programa de proteção florestal, que permitam prevenir e controlar pragas, doenças e incêndios florestais, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, em consonância com a Lei 9.519, que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul, alterado pela Lei 11.362, que cria a Secretaria de Meio Ambiente

- a necessidade de regular as atividades de controle fitossanitário com o uso de fogo, enquanto inexistirem alternativas técnicas viáveis, **resolve:**

Art. 1º - Fica instituído o uso do fogo nos restos culturais dos cultivos florestais de acácia-negra (Acacia mearnsii) no Estado do Rio Grande do Sul, como medida sanitária visando controlar os prejuízos causados pelo cerambicídeo, *Oncideres spp.*, vulgarmente conhecido como "Cascudo Serrador", em plantas de Acácia-negra, nos termos do disposto através da presente Resolução.

Art. 2º - Fica autorizado o uso do fogo, de forma descontínua em até 20 % da área utilizada pelo cultivo de Acácia-negra, como medida de controle fitossanitário do "Cascudo Serrador", mediante a queima dos restos culturais, comprovadamente infestados, resultantes do abate e amontoa de florestas de Acácia-negra.

Art. 3º - Previamente a operação do fogo como instrumento de defesa fitossanitária, o interessado deverá:

I - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação de forma a limitar a ação do fogo no máximo a 20 % da área que ocupavam

II - manter aceiros de, no mínimo, dez metros de largura em torno da leira a ser queimada, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas ou climáticas, bem como o material combustível, indiquem maior risco

III - preparar aceiros de, no mínimo, quinze metros de largura para proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros

IV - providenciar pessoal suficiente para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados, visando evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos

V - comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de utilizar a medida fitossanitária com o uso de fogo, confirmando a operação com indicação da data, hora do início e local onde será realizada

VI - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, utilizando ocasiões de elevada umidade relativa do ar, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação

VII - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até a sua extinção, com vista a adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o seu uso

VIII - utilizar equipamentos de proteção individual adequado

IX - providenciar laudo técnico, lavrado por profissional habilitado, onde conste o reconhecimento de ocorrência do cascudo serrador nas leiras Acácia-negra, o nome do proprietário do imóvel, CPF, Inscrição Estadual ou CGC, nome e localização do imóvel, número de registro do imóvel no INCRA e as coordenadas geográficas do local onde se fará o uso do fogo, acompanhado de ART. Sendo que uma via deste laudo deverá ficar em poder do proprietário da área e outra encaminhada, com antecedência mínima de dez dias da data prevista para o início da operação, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal da SEAPA.

X - a partir de maio de 2012 somente serão aceitos laudos técnicos lavrados por profissionais habilitados, treinados e credenciados no Sistema de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

XI - quando por ação da fiscalização estadual ou de conveniada ocorrer constatação de ocorrência do cascudo serrador nos resíduos da colheita de Acácia-negra, será lavrado pelo fiscal o termo de Notificação, concedendo prazo para a realização do controle fitossanitário, ficando o produtor dispensado da apresentação do laudo técnico.

Art. 4º - É vedado o uso do fogo em área contida numa faixa de:

I - quinze metros de cada lado na projeção em ângulo reto sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica

II - cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica

III - vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estação de telecomunicações

IV - dois mil metros ao redor da área de domínio de aeródromos e 11 mil metros do centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeródromo

V - cinquenta metros a partir do aceiro, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação, que deve ser mantido limpo e não cultivado

VI - quinze metros de cada lado das rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio

VII - mil metros de aglomerado urbano de qualquer porte, delimitado a partir do seu centro urbanizado ou de quinhentos metros a partir do perímetro urbano, se superior

Art. 5º - Com Laudo Técnico positivo, a queima da coivara deverá ser efetuada em até 45 dias, nos meses de verão, e em até 90 dias, nos meses de inverno.

Art. 6º - A suspensão temporária do uso do fogo poderá ser determinada quando de acordo com o Capítulo III do Decreto Federal nº 2661, de 08 de julho de 1998, que estabelece normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais e dá outras providências, assim o recomendar.

Art. 7º - É expressamente proibida a queima de qualquer material vegetal a pretexto de limpeza de área.

Art. 8º - A inobservância das disposições desta Resolução e os danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio ou ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2011.

Luiz Fernando Mainardi,
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

Código: 878017

Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA)

Presidente: Cláudio Fernando Brayer Pereira
End: Avenida Missões, 342
Porto Alegre/RS - 90230-100

LICITAÇÕES

Aviso Resultado de Licitação

O Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA torna público o resultado do seguinte Pregão Eletrônico, realizado através do site www.compras.rs.gov.br

Pregão: 041/IRGA/2011

Processo: 3033-15.38/11-5

Objeto: Contratação de 350hs de escavadeira hidráulica para limpeza dos canais de irrigação da Barragem do Capané do Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA.

Resultado: LOTE 01: Adjudicado para CCS SERVS TERCEIRIZADOS LTDA.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2011.

Daniela Ziani Scherer
Pregoeiro do IRGA
Id. Funcional nº 3118282-01

Código: 878008

Aviso de licitação - Pregões

O Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA torna público que realizará Pregões Eletrônicos, através do site www.compras.rs.gov.br para os seguintes objetos a serem cobertos por recursos próprios conforme possibilita o Decreto Estadual 45.274/07 e o Decreto Estadual nº 46.644/09. Editais no site citado. Informações: (51) 3288-0446.

Pregão: 051/IRGA/2011

Processo: 2779-15.38/11-9

Objeto: Aquisição de tendas piramidais para eventos do Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA.

Data: 06/10/2011 **Hora:** 14:00

Pregão: 052/IRGA/2011

Processo: 2625-15.38/11-0

Objeto: Aquisição de tensiômetros para a Divisão de Pesquisa do Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA.

Data: 07/10/2011 **Hora:** 14:00

Porto Alegre, 23 de setembro de 2011.

Daniela Ziani Scherer
Pregoeiro do IRGA
Id. Funcional nº 3118282-01

Código: 878051

Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico

Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico

Secretário de Estado: CLEBER CRISTIANO PRODANOV
End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 7º Andar
Porto Alegre/RS - 90119-900

Gabinete

CLEBER CRISTIANO PRODANOV
End: Av. Borges de Medeiros 1501 - 7º andar
Porto Alegre / RS / 90119-900
Fone: (51) 3288-7400

RECURSOS HUMANOS

Assunto: Afastamento
Expediente: 001342-1950/11-2
Nome: Jorge Alberto Molina
Id.Func./Vínculo: 3042537/01
Tipo Vínculo: contratado
Cargo/Função: Professor - Adjunto
Lotação: UERGS - Unidade de Ensino de Santa Cruz do Sul

AUTORIZA o afastamento do servidor, nos termos do Decreto 40879/01, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens inerentes ao respectivo cargo:

Localidade de destino: SALVADOR/BA

Período de afastamento: 23/10/11 a 28/10/11

Evento e justificativa: Participar do XV Colóquio Cone Sul de Filosofia das Ciências Formais.

Condição: Sem ônus

Código: 878122